



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001064/2007-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.367 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VALDÍVIO ARAGÃO PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 28/01/2014 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Fortaleza:

Cuida-se de autuação fiscal, com base no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/1968, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, pela não observância das medidas de controle fiscal, devido à posse, por Valdívio Aragão Pires, de 80.250 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em Vitória da Conquista após vistoria no ÔNIBUS, marca SCANIA, modelo K112 33S, com

placa nacional ADC6993/ BA, chassi 9BSKC4X2ZG3455046, ano de fabricação 1987, código RENAVAM 520316436, de cor predominantemente CINZA e entregue à Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA, em 19/11/2004. O veículo em questão estava registrado em nome da pessoa jurídica WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA, CNPJ nº 03.750.622/000125.

No intuito de preservar os interesses da Fazenda Nacional, e buscando esclarecer e determinar o responsável pela infração constatada, foram lavrados, contra o suposto proprietário do veículo transportador, TERMO DE RETENÇÃO FISCAL, MANDADO PROCEDIMENTO FISCAL DILIGÊNCIA e, TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL.

Através dos documentos citados, permitiu-se ao contribuinte apresentar documentos hábeis comprobatórios da aquisição e importação regular das mercadorias transportadas, bem como abriu-se prazo para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos excludentes da responsabilidade do proprietário quanto ao transporte e propriedade, posse ou detenção das citadas mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país ou importadas fraudulentamente.

A pessoa jurídica WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA, através de seu Representante Legal afirmou que o veículo transportador, em questão, não mais lhe pertencia, meses antes da apreensão. Para comprovar suas alegações apresentou cheque do Banco do Brasil, emitido por Valdivio Aragão Pires, que teria sido dado em pagamento pela compra do referido veículo. O contribuinte, Valdivio Aragão Pires, após ser intimado e reintimado a se manifestar, não apresentou defesa, levando a Autoridade autuante a concluir que o veículo transportador das mercadorias apreendidas era de sua propriedade. Com isso, e baseado no que, sobejamente, dispõem os instrumentos legais que regem a matéria, lavrou contra o contribuinte Auto de Infração – Multa Regulamentar no montante de R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

O Auditor Fiscal, conforme auto de infração, e com base na legislação apropriada, relaciona as medidas de controle fiscal transgredidas pelo autuado, entre elas:

1. Falta de requerimento, à unidade da SRF Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, do Registro Especial, a ser confirmado pela SRF, e também o fornecimento dos Selos Especiais de Controle (no requerimento deve haver, ainda, informações cadastrais do fabricante no exterior, bem como da mercadoria, no que diz respeito a quantidade de vintenas, além do preço no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto);
2. Falta, no desembaraço de cigarros importados, de verificação se as vintenas importadas correspondiam à marca comercial divulgada, a quantidade autorizada e se estavam devidamente seladas com o Selo de Controle emitido pela SRF;

3. Descumprimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, responsável pelo controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvem riscos à saúde pública.

Importante destacar também no auto de infração, as determinações legais a respeito das responsabilidades do transportador: Expõe o Auditor Fiscal, que:

“Nos termos do artigo 60 da Lei n.º 4.502/64, regulamentado através do artigo 262 do RIPI Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, os transportadores somente podem aceitar despachos ou efetuar o transporte de produtos que estejam acompanhados dos documentos fiscais definidos no citado Regulamento. A norma legal determina, ainda, as seguintes responsabilidades aos transportadores (artigos 262, parágrafo único, 263 e 264 do RIPI):

1. A obrigação legal de verificar se os volumes nos quais as mercadorias estão acondicionadas correspondem com sua discriminação nos documentos fiscais;
2. Não devem receber para transporte produtos cuja documentação fiscal não conste a discriminação dos volumes, ou quando tal discriminação estiver incompleta, impossibilitando ou dificultando sua identificação;
3. Não receber para transporte produtos cuja documentação fiscal não constar o nome e endereço do remetente e do destinatário;
4. A responsabilidade pessoal do transportador pelo extravio de documentos que lhe tenham sido entregues pelo remetente dos produtos;
5. Em caso de suspeita de irregularidade quanto às mercadorias que estiver transportando, deve comunicar o fato à unidade da SRF de destino.”

Acrescenta:

“Ademais, a legislação estabelece ainda as seguintes disposições quanto ao transporte coletivo de passageiros:

1 Determina que os comprovantes dos volumes transportados, tanto no bagageiro quanto no porta embrulhos, sejam obrigatoriamente vinculados ao bilhete de passagem e à ficha de identificação do passageiro (art. 74 da Lei nº 10.833/2003);

2 Presume de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, as mercadorias transportadas sem a identificação do respectivo proprietário (art. 74, § 3º, da Lei nº 10.833/2003).”

Em sintonia com tal entendimento, dispõe a art. 747 da lei 10.406/2002 que ‘o transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa, cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento’.”

Com base no exposto, a Autoridade autuante concluiu que foi inequívoca a ocorrência do transporte de mercadorias de origem e procedência estrangeiras sem lastro nos documentos exigidos por lei e que tais mercadorias possuíam destinação comercial.

“Também foi evidente que o transportador não observou às disposições legais que regulamentam a sua atividade, em especial, quanto ao preceito de que os produtos transportados estejam acompanhados dos documentos fiscais previstos na legislação aplicável. O transportador não observou os demais requisitos exigidos pela legislação brasileira para a internalização e o transporte das mercadorias. Nessas condições, não pode ser desconhecida a responsabilidade de quem quer que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração, em face do disposto no inc. I do artigo 603 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002”:

“Art. 603 Respondem pela infração (DL 37/66, art. 95):

I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

II - Conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.”

Quanto à responsabilidade pela infração o Auditor Fiscal, no auto de infração destaca:

“(…) tem-se que, se o proprietário das mercadorias transportadas não for conhecido ou identificado, considerar-se-á como tal o possuidor ou detentor das mercadorias, sendo que, no presente caso, o detentor das mercadorias estrangeiras apreendidas é o proprietário do veículo transportador, uma vez que não foram apresentados à Fiscalização Aduaneira da DRF/VITÓRIA DA CONQUISTA quaisquer tipos de documentos (devendo ser hábeis e idôneos) que comprovassem a efetiva propriedade das referidas mercadorias por parte de terceiros. Noutro ponto, deve-se destacar que o proprietário do veículo não adotou as precauções mínimas esperáveis para o transporte de mercadorias, pelo contrário, colocou-se em situação de ignorância conveniente para a situação, na tentativa de eximir-se da responsabilidade pelo transporte e circulação de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, de modo a ser-lhe facultado alegar, quando oportuno, inteiro desconhecimento da situação, o que não condiz com as circunstâncias ora relatadas, haja vista a previsão medidas legais de observância obrigatória por parte do transportador, de tal forma que o descumprimento de tais medidas implica a responsabilidade deste pela prática de infração fiscal, nos termos da legislação aplicável.”

“É corrente que o proprietário do veículo transportador busque afastar-se das cominações decorrentes da prática dos delitos de contrabando e descaminho e que, para tanto, empenhe-se para demonstrar seu desconhecimento dos fatos mediante a indicação, na sua maioria, de um negócio jurídico inexistente. Sob o argumento de ignorar a natureza e a procedência do material transportado, e em algumas ocasiões até sob proteção de contratos de fretamento ou de

locação simulados, o proprietário do veículo busca escapar das punições administrativas e penais, intentando obter, através de artifícios fraudulentos, uma espécie de imunidade fiscal e penal. Mediante tal ardileza, procura-se burlar a lei e perpetuar-se, sob pretextos falsos, no exercício de uma prática delituosa que é demasiadamente nefasta à sociedade, uma vez que não apenas inviabiliza o pagamento dos tributos devidos, como também desrespeitam as normas ambientais, as normas de segurança, as de saúde pública e de direito de propriedade industrial.”

“Destarte, fica claramente demonstrado que o transportador não prestava meramente um serviço de transporte de passageiros, sob regime de fretamento eventual, uma vez que, de acordo com o disposto pelo artigo 36, em seu § 1º, do Decreto nº 2.521/98, o prestador de tal serviço (fretamento eventual) não pode transportar mercadorias que são destinados a PRÁTICA DO COMÉRCIO.”

O contribuinte, Valdivio Aragão Pires, cientificado do lançamento, em 16/08/2007, insurgiu-se contra a Autuação, em 12/09/2007, apresentando as razões a seguir:

1 – “Inexistência de provas no sentido de atestar a participação do impugnante na aquisição/comercialização das mercadorias cujo trânsito foi obstado pela fiscalização tributária, muito menos no sentido de que o veículo transportador é de sua propriedade”. Que “o impugnante desconhece a compra do referido ônibus, uma vez que nunca comprou qualquer ônibus que seja, muito menos fez qualquer negócio junto à pessoa jurídica Washingtur Viagens e Excursões Ltda.”

*Sobre o cheque emitido, afirma: “É oportuno esclarecer que o cheque de n. 850347, agência n. 0730, Banco do Brasil, de titularidade do Impugnante, foi emitido no início do ano de 2004, para pagamento de cinquenta bezerros, comprados do Sr. Antônio Carlos da Silva Gomes, residente na Lagoa do Assento no município de Brumado. O referido contrato foi celebrado **verbalmente** entre as partes, onde foi entregue pelo Sr. Antonio, o gado objeto do contrato, e pelo Impugnante o referido cheque como pagamento.” Acrescenta ainda que, “No caso em tela, o cheque no momento da sua emissão não foi nominal ao Sr. Antonio Carlos da Silva Gomes, a quem inicialmente foi entregue, assim este passou a ser ao portador”.*

O impugnante relaciona o valor do cheque, supostamente emitido para a compra o ônibus, e o seu valor de mercado, ao declarar que “Além do mais, é oportuno esclarecer que o valor do cheque de titularidade do Impugnante, qual seja, R\$ 24.800,00(vinte e quatro mil e oitocentos reais), apresentado pela pessoa jurídica Washingtur Viagens e Excursões Ltda, não guarda nenhuma relação com o veículo em questão, uma vez que o valor de mercado do referido veículo, em 28.06.07, após três anos da alegada venda é de R\$ 27.200,00(vinte e sete mil e duzentos reais), cotação esta realizada pela própria Receita Federal(doc. em anexo).”

*Com relação aos passageiros do ônibus, ressalta: “Vale informar que o Ofício de n. 095.2004.DLPRE de Vitória da Conquista, emitido em 19.11.2004, juntado aos autos às fls.31 dos autos em epígrafe, consta **como passageiro do referido ônibus no momento da apreensão o Sr.***

Antônio Carlos da Silva. Assim, os passageiros acima mencionados que seriam as pessoas mais indicadas para poder esclarecer quem é o verdadeiro proprietário do veículo em questão, e das mercadorias apreendidas.”

Continua sua defesa, citando o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro–CTB que determina;

“Art. 134 No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo, deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

Prossegue, questionando a propriedade do veículo transportador e cola Jurisprudência do TRF 2ª Região, da Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial 2004/00561679 de 06/12/2005, onde se lê:

“Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente.

Recurso especial improvido”.

Ainda, com relação à propriedade do veículo, acrescenta o seguinte:

“Ponderemos! No caso em tela, a pessoa jurídica Washingtur Viagens Excursões Ltda, no momento da venda deixou de preencher o DUT no nome do novo adquirente do veículo, e agora após o acontecimento de problemas com o veículo em questão, quer imputar ao Impugnante a propriedade do mesmo, sem que este tenha realizado qualquer negócio que seja com esta empresa.”

2 – “Em face do quanto disposto no artigo 137, I do CTN e artigo 3o, § único do Decreto n.º 399/68 (com a redação dada pela lei n.º 10.833/03), a aplicação da penalidade ora em discussão destina-se ao agente executor do crime de contrabando/descaminho e não a um suposto proprietário do veículo transportador;”

3 – “A aplicação da penalidade, revelando-se em montante superior à própria mercadoria apreendida e ao valor atribuído ao veículo transportador, implica em ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e do não;confisco;”

4 – “Em face do princípio da tipicidade dos ilícitos fiscais, mostra-se inviável a aplicação cumulativa de penas decorrentes de um mesmo fato;”

5 – “Caso se entenda pela exigibilidade da multa ora questionada, evidencia-se erro material em sua quantificação, visto que, conforme auto de prisão em flagrante delito anexo ao auto de infração, a quantidade de mercadoria apreendida foi de 8.045 maços de cigarro e não 80.250 (patamar utilizado pelo Auto de Infração).”

6 – Por fim, “requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente e afastada a sanção aplicada.”

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a defesa em decisão que assim ficou ementada:

*Assunto: Obrigações Acessórias Data do Fato Gerador : 19/11/2004
INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA Caracteriza infração à legislação aduaneira, sujeita a multa, a inobservância das medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, trata-se de auto de infração que impõe ao Recorrente a multa regulamentar em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem nota fiscal.

Não sendo verificado o real proprietário das mercadorias, responsabilizou-se o transportador nos termos da legislação de regência.

Em consulta ao DETRAN verificou-se que a propriedade do veículo apreendido era de WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA, que intimado afirmou que o veículo em questão havia sido alienado, e, portanto, não era de sua responsabilidade. Afirmou que o veículo pertencia ao Sr. VALDÍVIO ARAGÃO PIRES, juntado copia microfilmada do cheque que comprovaria a negociação.

O Recorrente por sua vez, negou a propriedade do veículo, alegando que o cheque apresentado foi na verdade utilizado para compra de bezerros do Sr. ao Sr. Antonio Carlos da Silva Gomes, que por sinal era um dos passageiros do ônibus quando de sua apreensão.

A Autoridade fiscal promoveu a intimação do Recorrente para se manifestar sobre as afirmações da empresa WASHINGTON, e não ausência de resposta, considerou verdadeira as afirmações aduzidas contra ele.

Destaca-se que quando da apreensão do veículo, nele se encontravam três pessoas, quais sejam: José Teles da Silva que conduzia o ônibus e os Srs. Edilson Nunes Barros

e Antonio Carlos da Silva. **Não foram tomadas declarações dos três passageiros quanto a propriedade do veículo.**

A única prova trazida aos autos para corroborar a tese de que o Recorrente é o real proprietário foi o cheque, micro filmado, que representaria o valor pago pela aquisição do ônibus.

O Código Brasileiro de Transito, assim normatiza as transferências de propriedade:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Ou seja, a ausência de informação ao DETRAN faz nascer no antigo proprietário a solidariedade pelas penalidades impostas até a data da efetiva comunicação. E a responsabilidade somente é elidida com a comunicação efetiva ao órgão de transito.

De outro lado, o artigo 142 do CTN impõe a autoridade administrativa o dever de apurar a efetiva sujeição passiva, nos seguintes termos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No presente caso, entendo que a sujeição passiva não está devidamente caracterizada, uma vez que pairam dúvidas sobre a propriedade do veículo apreendido. Também não foram adotadas todas as medidas possíveis para a constituição regular do responsável pela infração.

Neste contexto entendo por necessário, baixar o presente processo em diligencia para determinar que a autoridade fiscal:

a) intime os três passageiros listados no termo de apreensão para que estes identifiquem o proprietário do veículo e a existência de vínculo comercial ou de emprego de qualquer espécie com a empresa WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA ou com o Sr. VALDÍVIO ARAGÃO PIRES na data da apreensão ou em qualquer outra data, anterior ou posterior aos fatos narrados;

b) intime a empresa WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA para que esta responda sobre a existência de vínculo comercial ou de trabalho com o José Teles da Silva, Edilson Nunes Barros e Antonio Carlos da Silva, na data da apreensão ou em qualquer outra data, anterior ou posterior aos fatos narrados;

c) intime a empresa WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA apresente do Documento de Transferência (DUT) do veículo em questão;

c) verifique a existência de outros autos de infração similares ao aqui tratado em nome da empresa WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA, ou dos Srs. Valdívio Araújo Pires, José Teles da Silva e os Srs. Edílson Nunes Barros e Antonio Carlos da Silva; e,

d) traga aos autos, outros dados que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Vê-se, portanto, que a comunicação ao Detran não se presta como prova de venda de bem do ativo imobilizado da Recorrente. Deixou a Recorrente de trazer aos autos, mesmo sendo intimada para tanto, a prova de que recebeu o preço da suposta venda e que o registrou em sua contabilidade. Além disso, poderia ter a Recorrente trazido a cópia da nota fiscal da venda do ônibus, que deveria estar registrado em seu ativo permanente.

Após o cumprimento da diligência, a Recorrente deve ser intimada a se manifestar.

Após, retornem o autos para a continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES – Relator